



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**ACÓRDÃO**  
**CSJT**  
**RB/cgr/ras**

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPUGNAÇÃO A ELEIÇÃO PARA O CARGO DE VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO – PERDA DE OBJETO** - Tendo em vista que a magistrada que está a impugnar a eleição para o cargo de Vice-Presidente do TRT da 14ª Região foi eleita em 26 de outubro de 2006 para o exercício do referido cargo no biênio 2007/2008, fica sem objeto o presente processo, devendo ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-220/2006-000-90-00.6**, em que é Interessada **MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA** e Assunto **RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-14ª REFERENTE À ELEIÇÃO PARA CARGO DE VICE-PRESIDENTE**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Cesarineide de Souza Lima, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, contra os despachos de fls. 141/142 e 146/147, que negaram seguimento ao recurso ordinário Interposto para o Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº 0147-2005-000-14-00.0, por intempestivo. Relata a agravante o seguinte:

1 - Que no dia 9 de agosto de 2005 teve conhecimento, oficialmente, de que o então vice-presidente do TRT da 14ª Região, o Exmo. Sr. Juiz Mário Sérgio Lapunka, teria ingressado junto à Presidência do Órgão com um pedido de renúncia ao referido cargo;

2 - Que a declaração de vacância do cargo somente se deu em 12 de agosto de 2005, com a publicação no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região;

3 - Apesar disso, foi incluída na pauta da Sessão Administrativa do dia 12 de agosto de 2005, mesmo dia da publicação do pedido de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

renúncia, a eleição para o preenchimento do cargo de Vice- Presidente do TRT-14ª Região;

4 - Diante de tais irregularidades, impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal, no intuito de obstaculizar a realização da eleição para que fossem observados os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura e do art. 12 do Regimento Interno daquela Corte, principalmente no que se refere ao critério de antiguidade para ocupação dos cargos da administração daquele Tribunal;

5 - O Juiz Federal declinou da competência para o TRT-14ª Região e o *writ* foi distribuído à Exmª. Srª. Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, a qual indeferiu a liminar requerida, por entender inexistente direito líquido e certo na espécie;

6 - A eleição ocorreu, como prevista, no dia 12 de agosto de 2005, agravando-se as irregularidades denunciadas, uma vez que eleito para o cargo de Vice-presidente um Juiz mais novo, em detrimento do direito de um mais antigo;

7 - Dai por que a ora agravante interpôs recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, o qual, num primeiro momento, foi recebido pelo despacho do Exmo. Sr. Juiz Vulmar de Araújo Coelho Júnior, no exercício regimental da Presidência, e, em ato posterior, foi denegado pelo mesmo Juiz, em face do acolhimento de preliminar de intempestividade alegada em contra-razões;

8 - Entendeu o segundo despacho denegatório que a ciência da decisão que indeferiu a liminar requerida no mandado de segurança ocorreu no dia da própria sessão de eleição - 12 de agosto de 2005 -, na qual estava presente a interessada, considerando-se, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo de oito dias para a interposição de recurso administrativo para o TST, consoante jurisprudência sobre a matéria;

9 - Posteriormente, para surpresa da ora agravante, foi exarado um terceiro despacho reiterando a negativa de seguimento ao recurso ordinário e consignando que apenas o patrono da magistrada encontrava-se presente à sessão que deliberou sobre a liminar requerida no mandado de segurança e sobre a eleição para o cargo de vice-presidente do TRT da 14ª Região.

Após o relato acima, prossegue a agravante defendendo a admissibilidade do seu recurso ordinário alega, primeiramente, que não há sustentação legal e/ou constitucional para os três despachos exarados por ocasião da admissibilidade do referido recurso, devendo o ser validado o primeiro, ante a preclusão ocorrida quanto aos demais. Sustenta que a intimação do teor da decisão da liminar do *mandamus* ocorreu quando da publicação da certidão da sessão em que houve a eleição impugnada, oportunidade em que tomou ciência da decisão recorrida, e não, como entendeu o despacho agravado, na própria sessão,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

uma vez que não estava presente na referida sessão, tampouco seu advogado, como afirmado.

Requer o provimento do presente apelo, sob pena de violação dos arts. 5º, incisos II, XXXVI, LIV, LV e LXXVII, e 93, inciso IX, da Carta Magna; 234 e seguintes, e 518 do CPC.  
É o relatório.

**VOTO**

A questão de fundo deste processo diz respeito ao trancamento de Recurso em Matéria Administrativa interposto por magistrada do TRT da 14ª Região, que se sentiu preterida na eleição para o cargo de Vice-Presidente daquela Corte. Conforme consignado no relatório, o apelo não foi admitido, por Intempestivo.

Por intermédio do Ofício nº 668/2006 (fl. 249), a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região noticia que em 26 de outubro do ano corrente a juíza Maria Cesarineide de Souza Lima foi eleita Vice-Presidente da Corte para o biênio 2007/2008, ficando sem objeto o presente processo. Assim, em razão da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Brasília, 24 de novembro de 2006

**MINISTRO RIDER DE BRITO**  
Conselheiro Relator